

**Habilitações literárias:**

- Licenciatura em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa, concluída em 1991;
- Curso de pós-graduação em Estudos Europeus pelo Instituto de Estudos Europeus da Universidade Lusíada de Lisboa.

**Formação complementar:**

- 1990 — curso de Direito do Ambiente pela Universidade Católica de Lisboa;
- 1991 — curso de Contratação Pública entre Portugal e Espanha pela Universidade Lusíada de Lisboa;
- 1992 — frequência do curso de formação de formadores em Bases de Dados pelo IPSD — Instituto Progresso Social-Democracia — Francisco Sá Carneiro;
- 2000 — conferência sobre «O novo Código das Expropriações», organizada pela MGI Portugal;
- 2003 — seminário «A nova justiça administrativa».

**Experiência profissional:**

- 1993 — estágio para o exercício da advocacia, terminado em 28 de Maio de 1993;
- 1993-2002 — exercício de advocacia nos domínios do direito penal e civil e administrativo;
- Agosto de 1992 a Dezembro de 1995 — prestação de serviços de assessoria jurídica no Programa Cidadão e Justiça, do Ministério da Justiça.
- Janeiro de 1996 a Outubro de 2001 — colaboração com o Secretariado para a Modernização Administrativa no tratamento jurídico-documental de toda a informação constante do INFOCID (Sistema Interdepartamental de Informação ao Cidadão); Setembro de 1997 a Dezembro de 1997 — assessoria jurídica no Gabinete do Ministro da Cultura do XIII Governo Constitucional;
- Fevereiro de 1998 a Outubro de 1999 — assessoria jurídica no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território do XIII Governo Constitucional;
- Janeiro de 1998 a Maio de 2002 — consultora jurídica do Instituto Português de Arqueologia;
- Junho de 2001 a Maio de 2002 — consultora jurídica do Instituto de Arte Contemporânea;
- Maio de 2002 — subdirectora do Instituto Português de Arqueologia.

Outras actividades — 1999 - 2001 — presidente da mesa da assembleia geral da APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 822/2003 (2.ª série).** — Decorridos dois anos sobre a publicação da portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), de 12 de Dezembro, que homologou os contratos públicos de aprovisionamento de equipamentos de cópia, telecópia e impressão e respectivos equipamentos opcionais, peças de substituição periódica, acessórios e consumíveis, bem como as condições de assistência pós-venda, e ao abrigo do seu n.º 5.º cumpre proceder à sua prorrogação, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do caderno de encargos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, que seja prorrogado por mais um ano, a partir de 12 de Dezembro de 2002, o prazo de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento homologados pela Portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), de 12 de Dezembro, nos termos do seu n.º 5.º

20 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*.

**Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**

**Despacho n.º 13 081/2003 (2.ª série).** — O Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de Março, criou um pagamento especial por conta ao qual estão sujeitas as entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, e não abrangidas pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º do Código do IRC.

Refira-se, igualmente, que foi promulgado um decreto-lei, aguardando-se para muito breve a respectiva publicação, que permite que o pagamento especial por conta possa ser efectuado num horizonte temporal mais alargado e que, relativamente aos pagamentos especiais

por conta superiores a € 1250, uma parte desse pagamento só seja entregue se for dedutível à colecta do exercício a que respeita, de acordo com o disposto dos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC.

Em regra, aquele decreto-lei vem determinar que os prazos-limite para efectuar o pagamento especial por conta de 2003, constantes do n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRC, são prorrogados para o mês de Junho e para Novembro, ou para 6.º mês e para o 11.º mês, no caso de o período de tributação, adoptado pelo sujeito passivo, não corresponder ao ano civil.

No entanto, em virtude de a publicação daquele decreto-lei se encontrar prevista para o final do mês de Junho, prazo limite para a 1.ª prestação do pagamento especial por conta, este despacho prorroga esse prazo para o dia 15 de Julho.

O mesmo decreto-lei determina que se o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for igual ou inferior a € 1250, esse pagamento tem de ser efectuado integralmente em 2003, ou em períodos de tributação iniciados em 2003, no caso de ter sido adoptado um período de tributação não coincidente com o ano civil.

No entanto, se o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for superior a € 1250, é permitida, por aquele decreto-lei, uma 3.ª prestação em Fevereiro de 2004, ou no 2.º mês do período de tributação seguinte, no caso de o período de tributação não corresponder ao ano civil, bem como a possibilidade de esta última prestação se limitar ao montante que seja dedutível à colecta do exercício a que respeita aquele pagamento, nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC.

O referido decreto-lei vem fixar, igualmente para o caso referido no parágrafo anterior, que deve ser efectuado em 2003 o pagamento de € 1250 acrescido de 20% do valor do pagamento por conta excedente e que o remanescente deve ser pago em Fevereiro de 2004, aplicando-se a esta última prestação o que foi referido no parágrafo anterior. É clarificado, igualmente naquele diploma, que aquele valor excedente é o que resulta da diferença entre o valor do pagamento especial por conta, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, e o montante de € 1250.

Por outro lado, a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, veio determinar que o pagamento especial por conta passasse a ser calculado com base nos «proveitos e ganhos do ano anterior».

Em face da necessidade de aproximar o montante do pagamento especial por conta ao imposto devido pelo sujeito passivo, a existência, em contas de proveitos e ganhos, de rubricas que podem não influenciar o montante do imposto liquidado bem como as particularidades de certas actividades e operadores impõem que se delimite com rigor o conceito de «proveitos e ganhos» a considerar para efeitos da base de cálculo do pagamento especial por conta.

Assim, explicita-se, para efeitos do pagamento especial por conta a efectuar em 2003, o seguinte:

1 — Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9.º, 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta.

2 — Ficam também dispensados de efectuar o pagamento especial por conta os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.

3 — Nos proveitos e ganhos a considerar no cálculo do pagamento especial por conta não se incluem as seguintes rubricas:

- a) A variação da produção;
- b) Os trabalhos para a própria empresa;
- c) Os ganhos resultantes da aplicação do método de equivalência patrimonial;
- d) A restituição de impostos não dedutíveis;
- e) A redução de provisões não dedutíveis;
- f) O excesso na estimativa para impostos.

4 — Não são igualmente considerados proveitos e ganhos, no cálculo do pagamento especial por conta, os rendimentos excluídos de tributação nos termos dos artigos 11.º, 45.º e 46.º do Código do IRC.

5 — Para efeitos do disposto do n.º 5, nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos:

- a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);
- b) Imposto automóvel (IA).

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos proveitos, poderão ser deduzidas as seguintes percentagens:

- a) 50% nos proveitos relativos à venda de gasolina;
- b) 40% nos proveitos relativos à venda de gasóleo;

- c) 60% nos proveitos relativos à venda de cigarros;
- d) 10% nos proveitos relativos à venda de cigarrilhas e charutos;
- e) 30% nos proveitos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- f) 30% nos proveitos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar.

7 — Em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os proveitos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos da aplicação do pagamento especial por conta.

8 — Não obstante o disposto do n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, os sujeitos passivos não abrangidos pelo regime de tributação previsto no artigo 53.º do mesmo diploma podem solicitar o reembolso, no exercício seguinte àquele a que respeita, da parte do pagamento especial por conta que não tenha sido deduzida à colecta do exercício de 2003, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRC.

9 — Não obstante o disposto no decreto-lei mencionado no preâmbulo, o prazo limite para efectuar a 1.ª prestação do pagamento especial por conta a que se refere o artigo 98.º do Código do IRC, é prorrogado para 15 de Julho.

10 — O prazo limite para efectuar a 2.ª prestação do pagamento especial por conta, a que se refere o artigo 98.º do Código do IRC, é prorrogado para o mês de Novembro ou, no caso de ter sido adoptado um período de tributação não coincidente com o ano civil, para o 11.º mês do período de tributação a que respeita.

11 — Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o pagamento especial por conta é devido por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, por força do disposto do n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRC, cabendo à sociedade dominante a determinação do valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos, e proceder à sua entrega.

18 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

### Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

**Despacho n.º 13 082/2003 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 4.º e 5.º da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/2003, de 17 de Junho, e no n.º 6 do despacho, de delegação de competências, n.º 10 401/2003 (2.ª série), de 30 de Abril, da Ministra de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Maio de 2003, subdelego no director-geral do Património, licenciado Francisco Maria Freitas de Moraes Sarmento Ramalho, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — No âmbito das atribuições de gestão patrimonial:

- a) Aceitar heranças, legados e doações a favor do Estado, de imóveis ou de bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que os encargos não sejam superiores aos activos;
  - b) Autorizar a aquisição de imóveis classificados como monumento nacional, ouvido o Ministro da Cultura, de imóveis para o domínio privado do Estado ou para serviços e organismos dotados de autonomia financeira, bem como os actos a ela inerentes que, pelo seu valor, não estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
  - c) Autorizar a troca de bens do Estado, imóveis ou de móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que a diferença de valores não implique encargos financeiros para o Estado;
  - d) Autorizar a venda de quaisquer imóveis ou de bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro;
  - e) Autorizar a cessão de bens imóveis ou móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, a título precário, a entidades públicas e privadas que prossigam fins de interesse público, bem como a devolução de imóveis, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934;
  - f) Autorizar o arrendamento de bens do Estado com dispensa de hasta pública, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro;
  - g) Fazer cessar por acto administrativo os contratos de arrendamento de prédios do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 507-A/79, de 24 de Dezembro, e mandar desocupar os prédios do Estado, por aqueles que os ocupem sem título, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934;
  - h) Autorizar a compra e demais actos a ela inerentes dos prédios arrendados onde se encontra instalada a Base Aérea n.º 4 e dos que se encontram funcionalmente dela dependentes, na ilha Terceira, Açores, nos termos fixados pelos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional;
  - i) Autorizar a demolição de prédios do Estado, nos termos legais;
  - j) Aprovar contratos e minutas de contratos cujas operações e condições tenham sido previamente autorizadas pela autoridade competente e na forma legalmente estabelecida;
  - l) Aceitar a constituição de direito de superfície a favor do Estado, nos termos legais;
  - m) Emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições da Direcção-Geral do Património;
- 1.2 — No âmbito das atribuições de aprovisionamento público:
- a) Aprovar as alterações às condições de aprovisionamento de bens e serviços, homologadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, respeitantes à revisão de preços, substituição e descontinuidade de modelos e inclusão de novos modelos, bem como prorrogar os acordos dentro dos prazos previstos na respectiva portaria de homologação, e ainda exceptuar a observância das condições previstas nos acordos e rescindir contratos por incumprimento dos fornecedores ou falta de acordo na revisão de preços;
  - b) Aprovar a difusão pelos serviços interessados de circulares contendo instruções para a boa execução dos procedimentos relacionados com as atribuições da Direcção-Geral do Património;
  - c) Aprovar anúncios, programas e cadernos de encargos dos vários concursos de aprovisionamento público;
- 1.3 — No âmbito das atribuições específicas da gestão de veículos do Estado:
- a) Autorizar a aquisição, a permuta, a locação financeira bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias de veículos com motor para transporte de pessoas e de carga, por todos os serviços e organismos da Administração Pública, nos termos da legislação em vigor;
  - b) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de veículos automóveis até ao montante global máximo de € 997 600;
  - c) Homologar a compensação apurada pela utilização dos veículos apreendidos a favor do Estado, resultante da diferença entre a desvalorização ocasionada pelo uso por parte do Estado e as benfeitorias que o Estado efectuou durante a utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
  - d) Autorizar a atribuição de veículos automóveis nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
  - e) Autorizar a cedência a título oneroso de veículos automóveis quando se presumir que da realização do acto público de venda não resulta melhor preço;
  - f) Aprovar as tabelas com as despesas de remoção, taxas de recolha, multas e demais encargos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
  - g) Designar o perito por parte do Estado para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro;
- 1.4 — No âmbito da gestão de recursos humanos e financeiros:
- a) Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
  - b) Homologar as actas relativas a concursos de pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
  - c) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, ao abrigo dos artigos 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso à actividade;
  - d) Autorizar a prestação de serviço extraordinário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo para além de duas horas diárias;
  - e) Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado, ao pessoal dirigente e de chefia, a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
  - f) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial e o regime de prestação de trabalho de quatro dias e o regresso ao regime de tempo completo a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, de 18 de Agosto;
  - g) Autorizar os funcionários da Direcção-Geral do Património a desempenhar, em regime de acumulação, funções públicas, nos termos da lei aplicável;